



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO
Do Deputado Vaz de Lima

Projeto de Lei Complementar nº 17/2011

Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da internet ou por qualquer outro meio.

Voto

O PLP 17 de 2011, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, propõe alterações na Lei Complementar nº 87 de 1996, para dispor sobre a incidência do ICMS em operações com mercadorias e bens efetuadas por meio da internet ou por qualquer outro meio.

Foi distribuído a esta Comissão onde foi analisado pelo Presidente, Deputado Claudio Puty que apresentou Parecer favorável, na forma de Substitutivo.

Em 10 de agosto p.p. solicitamos vistas ao referido Projeto que passamos a analisar a seguir.

Com relação ao mérito, não há o que se negar a importância da proposta, muito menos o debate a que ela propiciou.

Com relação à adequação financeira e orçamentária, como bem reparou o nobre relator “constata-se que a proposição visa apenas a alterar a Lei complementar nº 87, de 1996, a propósito da definição do sujeito passivo do ICMS. Portanto, não há qualquer implicação com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes ou com o Plano Plurianual”, motivo pelo qual não há implicação financeira nem orçamentária para a União. Frise-se: para a União. No entanto, não podemos nos furtar ao debate do impacto, do efeito redistributivo que terá nos Estados, ainda mais por ser tratar de seu principal tributo que é o ICMS.

Mais uma vez, esta Comissão tem a oportunidade de levantar esta discussão: impacto nas finanças dos Estados e dos Municípios. Acreditamos que a proposta enorme implicação financeira e orçamentária nos Estados e, por conseguinte, deveria vir acompanhada de estudo que demonstrasse qual será esse impacto, e mais ainda, que justificasse a sua aplicação.

Infelizmente, nem o Projeto, nem o Substitutivo apresentaram tal estudo o que impossibilita nossa manifestação favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Continuando a análise, temos que as alterações propostas relativamente à Lei Complementar nº 87/96 implicam, segundo o autor, à aplicação da alíquota interestadual em operações que destinem bens ou mercadorias, adquiridos de forma não presencial, a consumidor final não contribuinte localizado em Estado diverso do vendedor:

“Assim, com a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, pretendemos contribuir com a justiça fiscal e com o equilíbrio comercial entre as unidades da Federação **por meio da repartição da receita do ICMS entre os Estados de origem e os de destino das mercadorias ou bens**. Também o comércio local tradicional será protegido e, por consequência, preservar-se-ão os empregos e o desenvolvimento econômico das regiões.”

A nosso ver, as alterações não atingem esse objetivo. A inclusão do inciso IV ao § 1º do art. 2º pretende definir que o ICMS incide sobre a entrada da mercadoria no Estado do destinatário que adquirir, de forma não presencial, bem ou mercadoria de outro Estado. Ocorre que a incidência ou não do imposto é matéria de índole constitucional e não pode ser tratada de forma diversa por lei, ainda que à esta Comissão não seja atribuída a análise da constitucionalidade, não podemos nos furtar de verificá-la.

Continuando, com a inclusão do inciso V ao parágrafo único do art. 4º, o adquirente de bens ou mercadorias, nessa hipótese, passa a ser considerado contribuinte. A proposta não pode prosperar pois o contribuinte é quem pratica a operação relativa à circulação de mercadorias e não aquele que as adquire. E, ainda que fosse possível considerar o adquirente contribuinte (o que se admite apenas em hipótese), essa alteração não teria o condão de obrigá-lo a recolher imposto sobre a aquisição efetuada, uma vez que o ICMS já foi recolhido integralmente para o Estado de origem.

Com relação à inclusão do inciso III ao § 1º do art. 9º. De nada adianta atribuir a responsabilidade por substituição ao remetente, uma vez que não há operação seguinte a ser substituída.

A nosso ver, s.m.j, as alterações em nada modificam a sistemática atual e, na verdade, nem pode fazê-lo, uma vez que essa matéria é disciplinada no texto constitucional. Caso haja incidência do imposto na operação ou prestação interestadual, o cálculo do valor devido ao Estado de origem será feito, conforme o caso, pela aplicação da alíquota interna ou da alíquota interestadual. Na primeira hipótese, a tributação ocorre da mesma forma que nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

operações internas (“princípio da origem”) e, na segunda, com a aplicação da alíquota definida pelo Senado Federal que, em regra, é inferior à alíquota interna (“princípio misto”).

No caso de não incidir o imposto na operação ou prestação interestadual, obviamente nada será devido ao Estado de origem nessa operação ou prestação. Como não houve destaque de ICMS nessa fase, também não haverá nada a ser creditado pelo adquirente da mercadoria, ou pelo tomador do serviço, para ser abatido do imposto devido na fase seguinte (“princípio do destino”).

A Constituição trata de forma distinta as operações e prestações que destinem bens e serviços para revenda e para consumo final.

Em relação à primeira hipótese, entende-se que o remetente deve, simplesmente, aplicar na operação ou prestação a alíquota interestadual definida pelo Senado Federal.

Caso o destinatário seja contribuinte do imposto, mas esteja adquirindo a mercadoria na qualidade de consumidor final, a operação também deverá ser tributada pela alíquota interestadual (art. 155, § 2º, VII, “a”). O destinatário deverá, contudo, recolher ao Estado em que está localizado o chamado diferencial de alíquotas, ou seja, recolher o imposto equivalente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual sobre o valor da operação.

Se o destinatário não for contribuinte do imposto, contudo, a operação é considerada interna. Ou seja, o remetente deverá aplicar a alíquota interna sobre o valor da operação e recolher o imposto devido ao Estado em que está localizado (art. 155, § 2º, VII, “b”).

Outro ponto é a inclusão da regra que vincula todas as unidades da federação ao convênio que estabelece a substituição tributária nessa hipótese, caso haja a concordância de pelo menos dezoito Estados, o que nos parece arbitrário.

Por todo o exposto, somos contrários a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2011, bem como de seu substitutivo proposto pelo relator, pelo que pedimos os apoios dos demais pares.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado VAZ DE LIMA